

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ/RS – COMAJA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 100-2021**

**REGISTRO DE PREÇOS**

A empresa, **BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 84.857.085/0001-19, com sede na Rua Doutor Heitor Valente, 271, Tarumã – Curitiba – PR, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do **Pregão Eletrônico nº 05/2021**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade competente, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

**Nazem Bufrem Junior**

**Socio/Administrador**

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 05/2021

Recorrente: **BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI - ME - CNPJ/MF 84.857.085/0001-19.**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

### I – PREMILIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

### II - DOS FATOS

No âmbito do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra Botucará/RS – COMAJA, por meio da plataforma eletrônica: <http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/>, procedeu-se a realização do certame licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2021, para registro de preços.

O objeto do certame era “aquisição de estabilizante e impermeabilizante químico sólido concentrado para aumento do suporte de base de pavimentação asfáltica. Além de análise de solo modificado, contendo ISC ou CBR, expansão, densidade do solo, limites físicos como granulometria, limite de plasticidade, limite de liquidez e umidade, de acordo com os quantitativos, estimados durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços”.

O recebimento das propostas iniciou-se às 8h30min do dia 10/08/2021 até as 8h30min do dia 20/08/2021, e a sua abertura foi marcada para ocorrer às 8h31min do dia 20/08/2021. Início da sessão de disputa de preços às 9h do mesmo dia.

A Recorrente, no prazo assinado, ofertou a proposta no valor de **R\$ 5.904.000,00 (cinco milhões novecentos e quatro mil reais)** foi desclassificada do certame, motivada pelas justificativas abaixo combatidas, conforme transcrito em ata de sessão pública.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 11.3.4 a) **Habilitação Jurídica**

I - Registro Comercial, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, em vigor.

- a) **A licitante poderá apresentar a versão consolidada do documento solicitado acima, devendo vir acompanhado de todas as alterações posteriores, caso haja.**
- b) Ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971, no caso de sociedade cooperativa;

Entendemos que não restou demonstrada na motivada desclassificação a situação em que a Recorrente fora enquadrada, apenas se limitou a mencionar que “não atende” disposição do instrumento convocatório, senão vejamos:

- a) **“Conforme análise da documentação de habilitação, observou-se que não atende o disposto no item 11.3.4 Habilitação Jurídica, item I do instrumento convocatório”**

Tal decisão não merece prosperar, visto que a Recorrente não deixou de apresentar o documento em que caracteriza seu ato constitutivo, o qual o fez no prazo devidamente elencado no Edital.

E salutar que o documento apresentado está devidamente registrado nos órgãos competentes e ademais oferece todas as possibilidades de verificação por meio de diligências competentes de sua regularidade jurídica, sendo suscitado no instrumento convocatório que “poderá” ser apresentado versão consolidada, bem como acompanhado de suas alterações se houver. Como já mencionado, e reafirmamos uma vez mais que “não restou demonstrado” a motivação adequada,

impossibilitando tecer maiores detalhes, a não ser que esta Recorrente juntou sua última alteração, contendo os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica, logo, inexistente violação da Lei ou do instrumento convocatório, porquanto a Recorrente demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente a finalidade da regra legal.

Podemos mencionar que na lição do **MARÇAL JUSTEN FILHO**, que a *“prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para o exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular propostas aquele que possa validamente contratar”*.

Logo a decisão de desclassificação tomada pela pregoeira não merece prosperar, no que tange à questão fundamentada no item 11.3.4 do instrumento convocatório. Ademais é factível consignar que não foram juntados demais documentos, pois o próprio sítio onde foi realizado o certame, permitia um número reduzido de caracteres.

**b) “Ainda em diligência da equipe de apoio e Pregoeira, após consulta realizada no site da licitante, verificou-se que o produto cotado não atende ao Termo de Referência, sendo na forma líquida, conforme documentação impressa e acostada no processo administrativo”**.

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto a uso de recursos escassos da titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, **a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração**.

As contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante dos recursos públicos transferidos para terceiros. Mais do que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

Com essas considerações, temos que a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de

realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. FILHO, MARÇAL JUSTEN – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Como salientado e corroborado pelas diligências apresentadas pela competente Equipe de Apoio e sua Pregoeira, constatou-se que o produto comercializado pela Recorrente apresenta formulação líquida, diferente daquela solicitada no instrumento convocatório. Pois bem, isso não caracteriza desrespeito às regras do certame, pois o produto cotado pela Recorrente atende a todas as características e necessidade de utilização pelos Municípios que participam do Consórcio de Desenvolvimento. Já restou demonstrado a questão da vantajosidade apenas por mera análise de preços nas propostas apresentadas. Economia de aproximadamente R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Pasmem. Isso não reflete toda economicidade que a Administração poderia obter e com a mesma utilizar recursos remanescentes em obras diversas de cunho social.

Porém, não basta mencionarmos que o produto da Recorrente, apresentado na forma líquida, apenas traz vantagens vultosas para a Administração. O produto atende e respeita a questão ambiental, evidenciada nos termos do Art, 225 da CF/88 que “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Logo falamos em desenvolvimento sustentável que envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos. A preocupação com a sustentabilidade está caracteriza em todos os laudos que viabilizam o uso de produto liquido da Recorrente, o qual está apto para um melhor aproveitamento, além da sua eficácia comprovada na efetiva aplicação.

Se tais considerações ainda não bastassem, é dever da Administração a observância da Instrução Normativa IN 1/2021 que dispõe sobre “critérios de sustentabilidade ambiental”. É fundamental destacar, que as regras da IN 1/2010 não autorizam soluções econômicas ruins. Não se pode conduzir a contratação pública de modo a infringir os postulados mínimos de eficiência econômica. É dever do administrador realizar uma ponderação de custo benefício, sempre que pretender adotar uma solução que não esteja determinada como obrigatória ou proibida por lei. Deverá ser adotada aquela que se afigura a mais vantajosa possível.

Em síntese temos que a contratações públicas apresentam finalidades microeconômicas e finalidades macroeconômicas. Buscar a maior vantagem, o que significa obter a prestação mais adequada mediante o menor desembolso possível, isso sob o prisma microeconômico. Por outro

lado, as contratações públicas serão um meio para fomentar e assegurar o emprego de mão de obra e progresso nacional, mas preservando o equilíbrio do meio ambiente.

Logo, adota-se o entendimento que a proteção ao meio ambiente não é um fim em si mesmo, mas um meio de promover a dignidade humana.

Pois bem, com os comentários trazidos pela Recorrente, impõe-se que o objeto apresentado apenas traz vantagens, tanto de ordem econômica, bem como em sustentabilidade e preservação ao meio ambiente, pois sua formulação obedece totalmente às regras impostas, tendo sua comprovação já devidamente ratificada por técnicos de laboratórios competentes e certificados.

Portanto, a Recorrente apresentou proposta compatível com o instrumento convocatório, apresentou proposta que não altera o objeto, no que tange a sua finalidade, além de atender aos princípios constitucionais de preservação ao meio ambiente, bem como, zelar pela melhor distribuição dos recursos orçamentários do já tão combalido erário. A classificação da Recorrente, se faz mister para que a Administração demonstre sua transparência na condução mais vantajosa e sustentável na aplicação de recursos.

O entendimento abaixo vem demonstrar o já citado pela Recorrente em suas argumentações. Senão vejamos:

<https://tj-sc.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100960926/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-20110840817-chapeco-2011084081-7>

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MODIFICAÇÃO PERMITIDA PELO EDITAL. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E VERIFICADA ANUÊNCIA DO VENCEDOR DO CERTAME COM A MODIFICAÇÃO. CONDUTA PERMITIDA PELA LEI DE LICITAÇÕES. ARTS. 65, I, B E 65, § 2º, II. RECURSO DESPROVIDO** Verificado que a alteração do objeto da licitação era permitida pelo edital e foi permeada pelo interesse público, não há falar em violação aos princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, mormente quando aferido que a modificação fora editada visando à eficiência da conduta administrativa, demais disso, o próprio impetrante culminou por anuir, a posteriori, com a alteração promovida, subscrevendo o contrato e executando os serviços.

Posto isso e com todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, que Vossa Senhoria, por fim, julgue procedente o presente recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, considerando a Recorrente apta para a consequente adjudicação do objeto, bem como sua competente homologação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

**Nazem Bufrem Junior**

**Socio/Administrador**

